



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273938-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante GYLMA ALEIDE VIEIRA DOS SANTOS, são agravados LEILA KATIA VIEIRA DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e ALAIDE LIMA DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35396

Agravo de Instrumento nº 2273938-73.2024.8.26.0000

Agravante: Gylma Aleide Vieira dos Santos

Agravado: Leila Katia Vieira dos Santos e outro

Comarca: Carapicuíba

Juiz de Direito: Gustavo Kaedei

Agravo de Instrumento. Inventário. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de substituição de inventariante, fundado em má-administração, desleixo e abandono. Descabimento. Ausência de prova acerca da má-administração do espólio dos bens deixados pela falecida Alaide Lima dos Santos. Ordem estabelecida pelo art. 617/CPC sem caráter absoluto. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gylma Aleide Vieira dos Santo**, no âmbito de inventário promovido por **Leila Katia Vieira dos Santos**, em face de decisão que indeferiu o pedido de substituição de inventariante.

Cuida de inventário dos bens deixados por ALAIDE LIMA DOS SANTOS, que deixou os seguintes herdeiros: Leila Katia Vieira dos Santos (inventariante), Lucianny Vieira dos Santos, Aleandra Santos de Oliveira, Gysleyanny Vieira dos Santos e Gylma Aleide Vieira dos Santos (ora agravante).

Sustenta a agravante seu desiderato na alegação de má administração, abandono e desleixo em relação aos bens deixados pela falecida. Além disso, está na posse e na administração do espólio, e é a filha primogênita do falecido.

Pediu, pois, a substituição da agravada, e a própria nomeação como inventariante.

Pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de inventário dos bens deixados por ALAÍDE LIMA DOS SANTOS, falecida em 09/09/2022, distribuído em 10/08/2023

A questão controvertida reside no pedido de substituição da inventariante, no caso, Leila Katia Vieira dos Santos, filha da falecida.

Em decisão de fls. 67/68, irrecorrida, a agravada foi nomeada como inventariante.

A agravante, Gylma, citada, requereu seja nomeada como inventariante, sob o fundamento de ser a primogênita da falecida, além de estar na posse e na administração do espólio.

Alega, para tanto, que a inventariante falta com a verdade, pois não está na administração dos bens, além da má administração, abandono e desleixo em relação aos bens do espólio.

A despeito de a agravante estar na posse e na administração dos bens do espólio, a ordem estabelecida no art. 617 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada.

Na hipótese, a agravada foi nomeada como inventariante em agosto/2023, sem qualquer objeção, não havendo provas concretas das alegações deduzidas pela agravante, motivo pelo qual não há qualquer motivo ou justificativa para modificar a situação fática, ao menos por ora.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator